



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/23084

Ref. Pregão Eletrônico nº. 015/2020 -- LOTE 01

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/23084 e inconformada com a classificação no Pregão Eletrônico nº 015/2020 da empresa ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o requerimento foi recebido a título de direito de petição, vez que a Peticionante apresentou manifestação de interpor recurso fora do prazo legal, conforme determina o art. 121, XXIX da Lei Estadual nº 9.433/2005 e o item 11.1. do Edital.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA PETICIONANTE

Argumenta, em síntese, que “percebeu algumas incongruências e irregularidades na documentação e proposta de preço apresentada, que entende promover a inabilitação da empresa ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situação que a levou a registrar intenção de interpor a presente peça”.

Aduz que a 8ª alteração contratual – assinada em 23/09/2019 -, apresentada na licitação pela empresa ARQ'TEC, refere-se à retirada da sócia Maria Lúcia Correira Teles e possui a ressalva de que a sociedade poderá prosseguir com apenas 01 sócio por no máximo 180 dias, ou seja, até 22/03/2020; que o sistema da receita federal aponta a ausência de pluralidade de sócios; que face a ausência de pluralidade de sócios, a empresa está dissolvida ou inexistente, conforme determina o ART. 1.033, IV do Código Civil Brasileiro.

Afirma a Peticionante que a Recorrida é sociedade limitada pluripessoal e para ser considerada sociedade unipessoal deveria ocorrer a alteração da natureza jurídica por meio de alteração contratual.

Traz à baila a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, e que por meio da alteração ao art. 1.052, §1º do Código Civil, estabelece a modalidade de sociedade limitada de natureza unipessoal. No entanto, alega a Peticionante que a licitante ARQ'TEC teria que formalizar um novo instrumento de contrato social.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Reitera que, conforme jurisprudências citada na petição, a permanência de sociedade empresária pluripessoal, sem dois ou mais sócios, por período superior a 180 dias, é irregular, por determinação legal, requerendo a desclassificação da empresa Recorrida, face sua condição de dissolução legal nos termos do artigo 1.033, parágrafo único do Código Civil.

Acerca da qualificação técnica, alega a Peticionante que os atestados apresentados são insuficientes e passíveis de diligência.

Aduz que o atestado da CAT 60611/2020, emitido pela ALBA, faz referência a uma outra CAT, de número 17427/2018, que fora apresentada como documento de habilitação no Pregão Eletrônico nº 38/2020 promovido pelo Ministério Público da Bahia. Com isso, sugere a Peticionante que as alterações das informações constantes das CATS e seus respectivos atestados foram realizadas para habilitar a Recorrida, questionando “qual a real especificação, quantitativo e dimensionamento dos equipamentos submetidos à manutenção da empresa Recorrida, bem como a ocorrência de acréscimo de condensadoras tipo VRF, mas não houve acréscimo de evaporadoras”.

Afirma ainda que “a emissão do atestado de capacidade técnica que deu origem à CAT 60611/2020, foi feita por engenheiro electricista e não mecânico. Isso significa dizer que este não possui competência para atestar competências da engenharia mecânica, pois a câmara de engenharia elétrica não se confunde com a câmara de engenharia mecânica”, não sendo atribuição do engenheiro electricista a emissão e atesto de atestado da capacidade técnico profissional/operacional.

Por fim, “requer a desclassificação da empresa Recorrida, face as incertezas que permeiam seus documentos de qualificação técnica e procedam com diligência nos documentos apresentados e desconsiderando para fins de habilitação todos os atestados que não foram emitidos em nome da Recorrida”.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. alega, nas suas contrarrazões, que a manifestação da intenção de recorrer na sessão para Declaração do Vencedor foi intempestiva, e que, dessa forma, o Recurso Administrativo interposto não deve ser apreciado.

Contudo, responde às alegações da Recorrente. Inicialmente, quanto àquela referente ao seu Contrato Social, informa que Recorrente está defasada em sua fundamentação, conforme segue:

“ (...)

A MDL Comércio e Serviços Ltda cita como sendo motivo para desclassificação da CONTRARRAZOANTE o art. 1033 da Lei 10.406/2002, que versa:

“ A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da lei 10.406/2002 (código civil)”

Percebe – se o atraso da empresa MDL Comércio e Serviços Ltda, em 17 (dezessete) anos quanto ao conhecimento da lei, pois a MP da Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019, acrescentou o § 1º ao art. 1.052 do Código Civil que assim preleciona:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (UMA) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (grifo nosso)

(...)”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

No que tange à Qualificação Técnica, contrapõe a Contrarrazoante mais uma vez, que a Recorrente está defasada em relação às normas que regulamentam o objeto de sua fundamentação, conforme citação abaixo:

“(…)

Pois bem, apreciando didaticamente as colocações da MDL Comércio e Serviços Ltda, quanto às citações acima, que estão balizadas na Resolução nº 1010/2005, esta incorre em erro mais uma vez pela falta de conhecimento da regência e das determinações para emissão e assinatura de atestado de capacidade técnica. Isso porque a Resolução 1.025/2009 discorre acerca do assunto da emissão e assinatura dos atestados no seu art. 58, transcrito por ilustração:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Dessa forma é possível perceber que a MDL está 04 (quatro) anos atrasada no conhecimento específico. Logo o Engenheiro Eletricista é profissão abrangida pelo Sistema Confea/Crea e para o atestado ser lavrado, ainda se faz necessária a assinatura do responsável técnico pela empresa, no caso específico o Engenheiro Mecânico.

Desse modo, se os serviços fossem da área da Elétrica, o Engenheiro Mecânico poderia atestar, desde que o responsável técnico da empresa seja um engenheiro eletricitista. Esse paradigma é com intuito de aclarar o

conhecimento do Representante da MDL Comércio e Serviços Ltda. Aconselhável até que leia na íntegra a Resolução 1.025/2009, para que no futuro não use argumentos de recursos alheios, *in casu*, recurso dirigido ao Ministério Público do Estado da Bahia no seu Pregão Eletrônico nº 038-2020, para causas equidistantes.

Quanto às supostas alterações de informações nos atestados, importante observar na Resolução 1.025/2009 o art. 12, que segue:

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Isto posto, as afirmações INTEMPESTIVAS da MDL Comércio e Serviços Ltda, não encontram lastro na legislação.

(…)”

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Em 23/09/2020, as razões recursais foram encaminhadas à área demandante - DEA, para conhecimento e manifestação quanto as considerações da Recorrente, no que se refere às alegações referentes à qualificação técnica, respectivamente.

A área demandante DEA/COMAN fez juntada aos autos dos documentos relativos a diligência efetuada junto à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, bem como anexou a Resolução CONFEA nº 218/73, tendo se manifestado, após realizada a diligência acima, em 25/09/2020, nos seguintes termos:

“Na petição apresentada pela empresa MDL Comercio de Serviços ponderamos as seguintes questões técnicas:

- Referente a divergência das CAT's, o fato foi esclarecido com a ALBA conforme e-mail em anexo ficando elucidado o fato do contrato possuir 792 TR's. Fato gerador do atestado ter sido aprovado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- *Referente a assinatura do atestado pelo engenheiro eletricista, não há o que ser questionado. Em anexo consta a resolução 218/73 do CONFEA que em seu artigo 8º inciso I, impõe como atribuição do engenheiro eletricista procedimentos relativos a equipamentos, materiais e máquinas elétricas. O sistema de refrigeração está incluso no hall de máquinas elétricas.*

Feito tais esclarecimentos, cumpre, neste momento, o exame do mérito da petição interposta.

5. INFORMAÇÕES DO NCL/PREGOEIRO.

A Recorrente, em breve síntese, alega, em suas razões, que a empresa Recorrida apresentou documento de habilitação jurídica – contrato social – irregular, visto que a última alteração contratual apresenta apenas um sócio e já passaram os 180 (cento e oitenta dias) previstos no Código Civil, a empresa não procedeu a reconstituição da pluralidade de sócios nem a transformou em sociedade unipessoal, motivo pelo qual a sociedade empresarial deve ser dissolvida, embasando seu entendimento com os arts. 1033, IV e 1052, § 1º do Código Civil; que a Recorrida apresentou atestados com CATS diversas, promovendo alterações nas informações para possibilitar sua habilitação no certame; e que o atestado que deu origem à CAT 60611/2020 é irregular por ter sido emitido por engenheiro eletricista e não por engenheiro mecânico.

No que se refere às alegações acerca do contrato social, o Pregoeiro procedeu consulta junto à Consultoria Jurídica da Presidência deste TJ/BA (Processo TJ-ADM-2020/35007), que se manifestou pela ausência de amparo legal na fundamentação da Peticionante, nos seguintes termos:

“2- DO MÉRITO DA DOCUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 2 DO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2020.

A alegação da petição da requerente se pauta no art. 1033 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

...

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Antes de adentrar no mérito do pleito, não se pode esquecer que o operador da lei deve perseguir o objetivo e a finalidade desta. É preciso ter em mente para qual fim, ela foi criada, buscando sua utilidade e não se restringir na sutileza de sua linguagem.

Dito isso, percebe-se que o inciso IV do art. 1033 diante da realidade atual, tornou-se um pouco problemático, porque essa redação é a original do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, antes do ordenamento jurídico contemplar a possibilidade de empresas unipessoal.

Desde 2011, há a possibilidade de empresas com uma pessoa, seja por EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e em 2019, o Código Civil foi alterado pela Lei nº 13.874, que possibilitou a existência de Sociedade Limitada com uma pessoa apenas. Segue o art. 1052:

"Art. 1.052. ...

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social."

Dessa forma, hoje o ordenamento jurídico permite a existência de sociedade empresarial sem pluralidade de pessoa e a empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI tem conhecimento dessa realidade, pois inclusive traz na fundamentação de sua peça.

Pois bem, não há nos autos documentação que a vencedora está irregular, ao contrário, a documentação apresentada está de acordo com a lei e o edital, e por isso o pregoeiro a declarou vencedora.

O parágrafo único do art. 1033 ainda permite que o sócio remanescente requeira no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, a ausência dessa documentação no processo licitatório, não implica em irregularidade.

Frisa-se mais uma vez, que a documentação está correta e o registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica demonstra que a ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA está ativa, fls. 1186 do Processo TJ-ADM-2020/23084.

O artigo 49 do CPC determina que quem alega a irregularidade, deve prová-la:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;"

A MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não trouxe nenhuma prova dessa irregularidade, consta apenas a sua interpretação da documentação dos autos, o que não tem força probante.

Portanto, caso queira, a MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI deve informar a situação (da empresa ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) que entende por irregular à Junta Comercial do Estado da Bahia, posto que este é o órgão competente para registrar, verificar e certificar os dados cadastrais de empresas e apurar suposta irregularidade.

A Administração, na figura do pregoeiro ou da comissão de licitação, padece de competência e capacidade material de adentrar no mister da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Ao pregoeiro só compete diligenciar, quando houver dúvida da situação, da proposta, e não houve dúvida por parte do Núcleo de Licitação, pois a documentação estava de acordo com as normas do edital.

O art. 78 § 5º faculta a comissão de licitação realizar diligência em qualquer fase da licitação, para esclarecer os fatos do processo.

"Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Logo, o pregoeiro classificou a proposta da vencedora embasado na documentação apresentada por ela e de acordo com as normas editalícias.

Se ainda assim, a denunciante quiser questionar a veracidade da documentação da empresa, deve fazer de acordo com a lei, trazendo a eventual documentação da JUCEB, quanto a possível irregularidade documental da empresa vencedora.

No ensejo, cabe ressaltar que, a falsificação de documento é ilícito administrativo previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10/520/02 e traz consequências graves, daí a necessidade de uma apuração mais criteriosa, para a declaração de falsidade, devendo a denunciante fundamentar seu pedido corretamente nos órgãos responsáveis. Seguem os artigos:

"Art. 88 da Lei nº 8.666/93 . As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

....

5
1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;"

"Art. 7º da Lei nº 10.520/02 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

(...)

CONCLUSÃO

Isto posto, diante da fundamentação jurídica exposta, a petição da **MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** não encontra amparo legal para a alterar a decisão do **Pregão Eletrônico 15/2020**. Devolve os autos ao NCL, para as providências pertinentes."

Acrescente-se que consultamos o site da JUCEB, a título de diligência, o qual corrobora as informações constantes do opinativo da CONSU, quanto quanto à regularidade da empresa, conforme documento anexo.

Diante da manifestação jurídica da CONSU e das informações coletadas no site da JUCEB, resta pacificado o entendimento sobre a pluralidade de sócios nas sociedades empresárias e regularidade da documentação da empresa Recorrida, não assistindo, assim, razão à Recorrente, no que tange a manifestação sobre o contrato social.

Outrossim, tendo em vista o aportado pela Recorrente em sua peça, notadamente quanto à necessidade de que seja efetuada diligência para a comprovação dos fatos alegados pela mesma, especialmente no que se refere as alterações das informações constantes dos atestados e CATS, trataremos aqui, inicialmente, da prerrogativa administrativa relativa à realização de diligências.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o art. 78, §5º da Lei Estadual nº 9.433/2005 dispõe ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL e no art. 78, §§5º e 6º da Lei Estadual nº 9.433/05.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a área técnica Demandante – COMAN/DEA – realizou diligência junto ao órgão emissor do atestado – Assembleia Legislativa da Bahia/ALBA –, para verificação de incongruências nas informações constantes dos atestados apresentados no Lote 01 do certame, conforme e-mails anexos, e abaixo transcritos:

“Prezado Gustavo, boa tarde!

Foi realizado um Pregão Eletrônico nº 015/2020 pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com objeto de contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção nos sistemas de refrigeração VRF das unidades Jurisdicionais.

A empresa MDL apresentou recurso atestando incompatibilidade entre os atestados da CAT 60611/2020 e o atestado da CAT 17427/2018. A recorrente alega que no atestado da CAT 17427/2018 há 20 condensadoras e 169 evaporadoras. Já no atestado da CAT 60611/2020 há 35 condensadoras e 169 evaporadoras. Assim a recorrente questiona o motivo pelo qual houve aumento apenas de condensadora e não de evaporadora.

Com base no explanado acima solicito manifestação se há alguma incongruência no atestado em anexo relativo aos quantitativos de equipamentos e aos TR's informados.

Desde já agradeço a atenção.”

“Prezados,

O atestado apresentado se encontra em conformidade com a data de assinatura do contrato em 2017. Foi realmente realizada uma atualização no sistema, porém mantendo a capacidade total instalada que atualmente é de 792 HP. Vale frisar também que a referida empresa não tem nenhuma ocorrência que desabone sua conduta durante o tempo de contrato vigente.

Qualquer esclarecimento estamos a disposição

Atenciosamente”

Diante da resposta da diligência junto à ALBA, a área técnica Demandante – COMAN/DEA emitiu parecer técnico, nos seguintes termos:

“Referente a divergência das CAT's, o fato foi esclarecido com a ALBA conforme e-mail em anexo ficando elucidado o fato do contrato possuir 792 TR's. Fato gerador do atestado ter sido aprovado.”

Isto posto, nota-se, de fato, com a realização de diligência, que os atestados apresentados atendem ao quanto solicitado no edital, não havendo que se falar, dessa forma, em desclassificação da empresa ARQTEC por motivos de não atendimento à qualificação técnica.

Acerca das alegações relativas à emissão de atestado por engenheiro eletricista e não por engenheiro mecânico, tecemos as seguintes considerações.

Conforme legislação pertinente, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço devem ser declarados por profissional que possui habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. É o que dispõe o art. 58 da Resolução 1.025/20009 CONFEA:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Outrossim, a Resolução 218/73, também do CONFEA, estabelece, no seu art. 8º, I:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Em parecer técnico, a COMAN/DEA se manifesta sobre o assunto:

“Referente a assinatura do atestado pelo engenheiro electricista, não há o que ser questionado. Em anexo consta a resolução 218/73 do CONFEA que em seu artigo 8º inciso I, impõe como atribuição do engenheiro electricista procedimentos relativos a equipamentos, materiais e máquinas elétricas. O sistema de refrigeração está incluso no hall de máquinas elétricas.”

Da análise dos dispositivos legais supracitados e com base no parecer técnico emitido pela COMAN/DEA, onde afirma que o sistema de refrigeração está incluso na relação de máquinas elétrica, resta evidenciado que não assiste razão a Peticionante, quando afirma que a Contrarrazoante não atendeu ao quanto solicitado no edital.

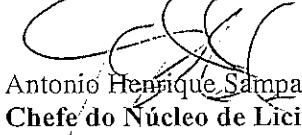
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de petição interposto pela empresa **MDL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

Salvador, 06 de outubro de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação